AUTÓGRAFO Nº 002 DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

(Projeto de Lei nº 002/2010)

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER PRESTAR AUXÍLIO A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE SOCIAL DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Edilidade aprovou o seguinte projeto de lei:

 Artigo 1º - Fica, o Poder Executivo Municipal, autorizado a prestar auxílio a famílias consideradas em situação de risco e vulnerabilidade social.

 Artigo 2º - Para efeitos desta lei, é considerada situação de risco:

 I – a família que esteja residindo em imóvel com comprovada ameaça de desabamento;

 II – a família cujo imóvel em que resida tenha sofrido danos decorrentes da ação fortuita do tempo (chuva, vento e movimentação do solo), que ofenda sua estrutura e inviabilize continue sendo habitada regularmente;

 Artigo 3º - Para efeitos desta lei, é considerada em estado de vulnerabilidade social a família que se enquadre em qualquer das situações descritas nos itens I e II do artigo 2º e, comprovadamente, não possua recursos financeiros necessários para promover o reparo da moradia afetada.

 Artigo 4º - A situação de risco do imóvel será declarada por engenheiro civil da prefeitura, mediante a elaboração de laudo detalhado onde conste a ameaça de desabamento ou a ofensa à estrutura que inviabilize sua habitação regular.

 Parágrafo Único – O laudo mencionado no caput deverá conter cronograma físico-financeiro onde constem as obras mínimas necessárias que nele devem ser executadas e seu custo, incluído o valor da mão-de-obra.

 Artigo 5º - A situação de vulnerabilidade social será apurada mediante laudo elaborado por assistente social da prefeitura, que emita parecer conclusivo nesse sentido.

 Artigo 6º - Constatadas quaisquer das situações previstas nos itens I e II do artigo 2º e a vulnerabilidade social na forma do artigo 5º desta lei, poderá ser prestado auxílio financeiro até o valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes no país, visando o reparo do imóvel afetado.

 Artigo 7º - O auxílio será prestado por meio do Departamento de Assistência Social da prefeitura, mediante a aquisição de material e oferta mão-de-obra para a efetivação do reparo.

 Artigo 8º - O auxílio não poderá ser superior ao custo necessário ao reparo do imóvel afetado, apurado em laudo elaborado por engenheiro civil da prefeitura, na forma prevista no artigo 4º e seu parágrafo único, caso se apure que o valor do reparo seja inferior ao previsto no artigo 6º desta lei.

 Artigo 9º - Caso a família que resida em imóvel considerado em situação de risco e que tenha constatada sua vulnerabilidade social, na forma desta lei, não possua onde morar, a prefeitura, pelo Departamento de Assistência Social, poderá pagar locação ou diária de hospedaria até o valor previsto no artigo 6º.

 Artigo 10 – O valor que for pago a título de aluguel ou de diária de hospedaria não representa auxílio complementar, devendo ser descontado do montante que eventualmente for empregado no reparo da moradia.

 Artigo 11 – Em casos excepcionais, a prefeitura, pelo Departamento de Assistência Social, poderá custear o pagamento de aluguel ou diária de hospedaria a família de comprovada vulnerabilidade social, que não tenha onde morar, até o valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes no país.

 Parágrafo Único – O auxílio previsto no caput somente poderá ser concedido mediante laudo elaborado por assistente social da prefeitura, onde conste:

 I – que a família a ser beneficiada não tenha onde morar;

 II – que a família a ser beneficiada não possua condições de alugar um imóvel de imediato;

 III - os motivos que a levaram a estar nessa situação;

 IV – a inexistência de possibilidade de transferência dela para outro tipo de abrigo que não seja imóvel a ser locado ou hospedaria.

 Artigo 12 – A constatação da situação de risco e de vulnerabilidade social, bem como de inexistência de lugar para morar não representa direito ao percebimento de qualquer valor a título de auxílio previsto nesta lei, sendo, o atendimento pela prefeitura, através do Departamento de Assistência Social, facultado ao Poder Executivo desde que haja verba orçamentária e disponibilidade financeira na prefeitura.

 Artigo 13 – As despesas provenientes da execução desta lei serão cobertas através de verbas próprias existentes no orçamento vigentes, suplementadas, se necessário, por decreto.

 Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.662, de 28 de agosto de 2001.

 Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Dois Córregos, aos vinte dias do mês de janeiro do ano dois mil e dez.

MESA DIRETORA

Leandro Luís Mangilli

Presidente

Antonio Carlos Batista Rogério Augusto Barbosa do Amaral

 1º Secretário 2º Secretário

Aparecido Nelson Fuzer

Diretor da Secretaria